



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.

Pregão presencial n.º 2018.02.05.01-PPRP

Recorrente: PATROL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

MEMORIAIS DO RECURSO

Recebi em
07/03/2018 10:45hs


MARIA GIRLEINETE LOPES
PREGOEIRA OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS





PATROL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, sociedade limitada, com sede e foro jurídico em Fortaleza/CE, na **Rua Alan Kardec, 876, loja E, Montese, CEP: 60.420-630**, nesta capital, inscrita no CNPJ/MF n.º 11.629.170/0001-56 e registro na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o NIRE n.º 23201302178, neste ato representada por sua sócia administradora **BRUNA GONÇALVES BARRETO**, vem, com acatamento e respeito de estilo à presença de Vossa Senhoria, no tríduo legal, apresentar **MEMORIAIS DO RECURSO** com os argumentos fáticos e jurídicos a seguir deduzidos, para, ao final, requerer.

DOS FATOS

Em sessão realizada no último dia 05 de março de 2018, na sala de reuniões da sede do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Pacajus-CE, a pregoeira, servidora MARIA GIRLEINETE LOPES declarou VENCEDORA do LOTE 01, do Pregão n.º 2018.02.05.01-PPRP, a empresa VENENO EVENTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, conforme Ata de fls...constante do referido certame licitatório.

Irresignada com o proclamado resultado, a Recorrente PATROL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, por sua representante legal, a Sra. Bruna Gonçalves Barreto manifestou verbal e tempestivamente seu interesse de interpor recurso contra a decisão ali proferida, nos termos do item 8.8 do citado Edital do Pregão Presencial n.º 2018.02.05.01-PPRP.

Analisando detidamente os documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, constata-se, de plano, que a mesma não atende as especificações do Edital, não podendo, portanto, ser declarada vencedora do processo licitatório em comento. Senão vejamos.

A empresa VENENO EVENTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME **NÃO POSSUI** CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas compatível com o objeto do Edital. Consta do Contrato Social da referida empresa, dentre suas atividades, a “**locação de máquinas sem condutor**”. Igualmente, em seu Cdastró Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ consta a “locação de



máquinas sem condutor" e, por fim, em sua certidão simplificada também consta apenas "locação de máquinas sem condutor".

O objeto do Edital, dividido em Lote 01 e Lote 02, é de clareza solar.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE MAQUINÁRIO COM OPERADOR PARA LIMPEZA E CONSTRUÇÃO DE CAMPOS DE VÁRZEAS NO MUNICÍPIO DE PACAJUS E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E MICRO ÔNIBUS PARA DIVERSOS EVENTOS E COMPETIÇÕES A SER REALIZADOS PELA SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS.

Ademais, pairam dúvidas e desconfiças em torno do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante vencedora. Tal atestado foi expedido por empresa particular, cuja existência é duvidosa e carece de averiguação por parte da Administração Municipal de Pacajus.

Eis, em breve relato, os fatos.

DO DIREITO

A decisão ora atacada mediante recurso carece de reforma para declarar nulo o resultado, sob pena de flagrante ilegalidade sanável pelo Poder Judiciário. À Administração Pública é facultada rever seus próprios atos, quando constatada alguma ilegalidade, erro ou vício, formal ou material.

A decisão que proclamou vencedora da licitação a empresa VENENO EVENTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME é **NULA DE PLENO DIREITO**, uma vez que está em flagrante desacordo como o Edital que regula o processo.

Dispõe o arti 41 da Lei 8.666/90 (Lei das Licitações):

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"



Nesse contexto cabe à administração pública, através de seus gestores, analisar as propostas apresentadas de maneira objetiva, tendo sempre em vista a melhor administração das receitas públicas. O art. 3º da Lei de Licitações, bem estabelece os princípios sobre os quais o procedimento licitatório deve se processar.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os princípios norteadores das Licitações foram os instrumentos escolhidos pelo legislador para assegurar da moralidade nas contratações da Administração Pública. Note-se que os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Julgamento Objetivo, em última análise, são a garantia da isonomia entre os licitantes.

Ora, uma vez que os licitantes sejam obrigados a cumprir os requisitos exatos, especificados no edital, e, que o julgamento fique adstrito a estes mesmos critérios, restam precisamente estabelecidos os limites da discricionariedade da administração, de forma que qualquer irregularidade pode ser levada à apreciação pelo judiciário e anulada no caso de arbitrariedade.

O **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Nessa ótica, o art 55, XI, da Lei nº8666/93 se refere a este princípio. A saber:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”



Assim, como decorrência deste princípio, impõe-se a desclassificação de licitantes que não observaram certas exigências prescritas no edital de licitação. Logo, trata-se de princípio essencial **cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.**

Trata-se de um princípio essencial para o bom andamento da licitação, ele é mencionado no art.3.º da Lei n.º 8.666/93 e ainda tem o seu sentido explicitado no artigo 41, que fala que "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual fica estritamente vinculada."

E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e a classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. Esse princípio é uma espécie de fiscal da licitação, afinal todos os licitantes devem respeitar todos os requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite).

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Dessarte, nenhuma dúvida persiste quanto a nulidade do resultado anunciado pela Pregoeira do Pregão n.º 2018.02.05.01-PPRP do Município de Pacajus-CE, que proclamou vencedora do Lote 01 a empresa VENENO EVENTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, por flagrante desacordo com o Edital Convocatório.

A jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica no sentido de estrita vinculação da administração pública ao Edital, sendo esta Lei entre as partes e nula qualquer decisão que o descumpra.

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM



DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

O Supremo Tribunal Federal - STF tratou da questão no RMS 23640/DF, em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.



1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.
2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.
3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.
4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.
5. Negado provimento ao recurso.

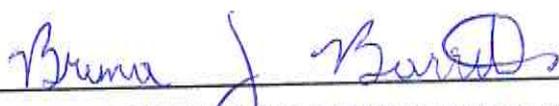
DO PEDIDO

Ante o exposto, em consonância com a Lei 8.666/90, a doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores, observada a faculdade da Administração Pública de rever seus próprios atos, REQUER seja declarada a NULIDADE do resultado do Pregão n.º 2018.02.05.01-RP por flagrante descumprimento do Edital Convocatório pela empresa vencedora e, por conseguinte, a nulidade de todo o processo licitatório.

N. Termos.

Espera Deferimento.

Pacajus, 06 de março de 2018.



PATROL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

Recorrente